

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado (PLS) nº 181, de 2008, de autoria do Senador
Renato Casagrande, que *concede isenção do Imposto
sobre Produtos Industrializados (IPI) para alimentos
dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência
das contribuições que menciona.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PLS) nº 181, de 2008, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, ora apreciado em caráter terminativo, é composto de quatro artigos.

O art. 1º estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos dietéticos, referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O art. 2º estabelece que a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não incidirão sobre a receita decorrente da venda dos produtos referidos no art. 1º.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo deverá estimar a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal concedido na proposição.

O art. 4º estabelece que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor da data de sua publicação, mas produzirá efeitos apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que for implementado o disposto no art. 3º.

Na justificação, o autor sustenta a necessidade de redução dos custos dos alimentos menos calóricos, apontando que a obesidade é um malefício crescente no Brasil. Desse modo, o incentivo fiscal aos alimentos dietéticos possibilitaria uma melhora no padrão alimentar da população de baixa renda, com benefício para a saúde.

A proposição não recebeu emendas e foi aprovada em 8 de outubro de 2008 pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar em caráter terminativo sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a tributos instituídos por ela própria, a teor dos arts. 24, I, 153, IV, 195, I, “b”, e 239, todos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional nem no de nenhuma de suas Casas, expressos nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*;

iv) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No tocante à técnica legislativa empregada, em vez de criar, no art. 2º do projeto, hipótese de não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, mais consentâneo com a legislação seria acrescentar inciso XV ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que reduz a zero as alíquotas dessas contribuições nas vendas no mercado interno nos casos que especifica.

No que se refere aos requisitos que o projeto deve atender, cumpre informar que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da aplicação da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como o atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Além disso, deve também cumprir ao menos uma das exigências por ela postas.

Segundo essas exigências, ou o proponente demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou a proposição deve ser necessariamente acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados já rejeitou proposições oriundas do Senado Federal sob fundamento de inexistir a estimativa da renúncia fiscal exigida pela LRF. A questão, por sinal, é objeto de enunciado da CFT:

SÚMULA – CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Diante disso, torna-se necessária a apresentação de estimativa de renúncia de receita.

Com base na Nota Técnica nº 81, de 7 de julho de 2009, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), estimamos a renúncia anual de receita em R\$ 260.000.000,00 a preços de 2009; R\$ 281.000.000,00 para 2010; e R\$ 306.000.000,00 para 2011.

Essa renúncia será compensada por meio do decreto de execução orçamentária, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mérito, estamos totalmente de acordo com os argumentos levantados pelo autor da proposição. É preciso estimular o consumo de alimentos mais saudáveis como forma de combater a obesidade, inclusive na população de baixa renda, sendo a desoneração fiscal um importante instrumento para que esse objetivo seja atingido.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência das contribuições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a concessão de benefícios fiscais para estimular a produção e consumo de alimentos dietéticos.

Art. 2º Os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 28.**.....

.....

XV – produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tipi.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator